



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.016792/2005-07
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.288 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de outubro de 2011
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO PADRE MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Joel Miyazaki – Presidente atual.

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relatora.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Gudiño.

Relatório

Para descrever os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/13, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 260.398,25, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.

Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF). fls. 14/19, elaborado pela Fiscalização:

-Consta do estatuto que a instituição fiscalizada constitui-se em uma sociedade civil, filantrópica, sem fins lucrativos e que tem por finalidade proporcionar educação integral em todos os níveis, e assistência social.

-É detentora de Declaração de Utilidade Pública Municipal e Federal, possuindo registro no Conselho Nacional de Assistência Social e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Registro na Secretaria de Educação do Estado de MG.

-Intimada a comprovar o recolhimento da Cofins e a apresentar peças processuais da justiça, respondeu que sendo uma instituição filantrópica de ensino não recolheu a Cofins, tampouco ajuizou ação sobre a contribuição.

-A fiscalizada auferiu receitas de atividades tais como: prestação de serviços de ensino (mensalidades escolares, matrículas, taxas por aulas de recuperação), aluguéis de imóveis e aplicações financeiras.

-A fiscalização procedeu ao levantamento dos valores da Cofins devidos, tendo como base de cálculo as receitas recebidas em caráter de contraprestação pelos serviços prestados na área de educação infanto-juvenil, dos aluguéis recebidos, bem como das receitas decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, de acordo com os registros-contábeis e com as planilhas apresentadas pela fiscalizada.

Cientificado em 30/11/05 (fls. 03), o interessado apresentou, em 29/12/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 154/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/195, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-Diante do que consta no Auto de Infração, tem-se que a autuação não encontra amparo legal, impondo seja a mesma desconsiderada, por ser a entidade Instituto Padre Machado, sociedade civil, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, a teor do que consta da documentação acostada, reconhecida como isenta do pagamento da Cofins.

-Indica a Auditora Fiscal que a recorrente não pode ser considerada como de Assistência Social pelo fato da CF ter tratado, em capítulos distintos, as entidades de caráter assistencial e as de educação.

-Se de um lado tem-se que a questão da imunidade é matéria eminentemente constitucional, indiscutível que o reconhecimento do caráter de assistência social é do atual Conselho Nacional de Assistência Social, a quem compete expedir o respectivo certificado.

-Assim estando a instituição-impugnante, regularmente inscrita junto aquele Conselho, e preenchendo todos os demais requisitos para manter não só o título de filantrópica, não distribuindo lucros e não remunerando seus dirigentes, indiscutível que o AI não tem como se sustentar, quanto a natureza jurídica da entidade educacional.

-Da mesma forma, o Auto de Infração está eivado de vício no que se refere ao adotado conceito de receitas próprias atribuído pela fiscalização.

-É de se registrar, em que pese, a equivocada redação contida na CF, as entidades beneficentes de assistência social, que reúnam as exigências estabelecidas na legislação infraconstitucional estão imunes das contribuições para a Seguridade Social, a teor do disposto no art. 195, § 70, as quais ficam obrigadas a seguir os requisitos fixados no CTN, em especial no artigo 14.

-Se com o advento do artigo 14, inciso X, da MP 1858-6-1999 as receitas relativas às atividades próprias estavam isentas da Cofins, indiscutível que o conceito não mudou com o passar dos tempos.

-Conforme julgamento, ocorrido no dia 9 de novembro de 2005, o STF conheceu do RE, deu provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30, da Lei 9718, de 27/11/98.

-Como resultado prático do julgamento, temos que volta o regime anterior definido pela LC 70/91, ou seja, receita bruta ou faturamento é o que decorra da venda de serviços ou mercadorias e serviço, não se considerando receita de natureza diversa.

-É sobre esse conceito de receita que passarão a incidir o PIS e a Cofins, tornando inócua a tentativa de tributação sobre o impugnante, restando prejudicado o Auto de Infração, vez que permanece intacta a isenção prevista no texto da MP 2.158-35.

-A impugnante como instituição de educação filantrópica, que presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição, sem fins lucrativos, recolhe o PIS à razão de 1% sobre a folha de salários, estando isenta da Cofins no que se refere à sua receita própria.

-Também pode ser citado, em abono da tese de que o impugnante é isento da Cofins, o disposto no art. 12 da Lei 9532/97.

-A receita decorrente de atividade própria do Instituto Padre Machado, somente decorre das mensalidades pagas pelos alunos, podendo ocorrer a percepção de doações e contribuições de terceiros, estas por mera liberalidade.

-O texto legal que trata das isenções em nenhum momento estabeleceu o referido requisito, tendo ao contrário mencionado que a mesma — a isenção — atingia as instituições de educação e de assistência social, bem como as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, o que dá legalidade à situação, vez que pautada no disposto no art. 176 do CTN.

-O caráter contraprestacional mencionado na IN 247/2002 é o direto, o que não é o caso do impugnante que percebe mensalidade dos alunos.

-A imposição feita pelo Fisco, pode ser considerada abusiva e ilegal, vez que o autuado em condições de igualdade com as demais entidades de educação, que além de não serem filantrópicas, possuem fins lucrativos, atribuindo-lhe maior carga tributária, quando resta comprovado que o impugnante está amparado e é isento da referida contribuição.

-Sendo o impugnante uma entidade sem fins lucrativos e que oferece um serviço — educação básica — suprimindo o Estado a quem compete tal atividade, nada mais correto e justo que o mesmo tenha uma desoneração proporcional da carga tributária, sendo imperioso, ainda, lembrar que todo o valor da mensalidade percebida é destinado aos serviços prestados aos seus alunos.

-De todo o exposto, tem-se que o Instituto Padre Machado tem direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, estando de posse de seu título de entidade de assistência social, além de gozar da isenção da Cofins no que toca as suas receitas próprias, vez que é uma entidade de educação sem fins lucrativos nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97, e que presta os serviços para os quais foi instituída colocando-os à disposição da sociedade, não remunerando seus dirigentes.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte proferiu decisão declarando o lançamento procedente.

A interessada regularmente notificada do Acórdão interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado ao relator na forma regimental.

É o relatório.

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar esta Resolução, não entregue pela relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

O contribuinte alega, basicamente, que reúne as exigências estabelecidas na legislação infraconstitucional, estando imune das contribuições para a Seguridade Social, a teor do disposto no art. 195, § 7º, sendo obrigada a seguir os requisitos fixados no CTN, em especial no artigo 14. Discute, também, o conceito de receitas próprias, afirmando, inclusive, que as mensalidades pagas pelos alunos são receitas de atividade própria do impugnante.

O Fisco, por sua vez, aduz que as receitas tributadas no auto de infração não são consideradas receitas de atividade próprias, porque possuem o caráter contraprestacional, afirmando, ainda, que as atividades econômicas de prestação de serviços, alugueis e de aplicação financeira não são próprias das associações.

Antes de adentrar ao mérito do litígio, **deve-se comprovar a situação de regularidade da recorrente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.**

Portanto, persistem nos autos questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

Destarte, deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, assim como informar e comprovar a situação dos pedidos de renovação pendentes de julgamento (71010.002499/2003-70 e 71010.004831/2006-83).

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compo...

Processo nº 10680.016792/2005-07
Resolução nº **3202-000.288**

S3-C2T2
Fl. 344

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*